

FATURAS EMITIDAS EM PAPEL TIMBRADO

Divulgamos recente entendimento dos Serviços do IVA acerca da emissão de faturas processadas por computador, mas impressas em papel timbrado.

ENQUADRAMENTO NORMATIVO

O n.º 14 do artigo 36.º do CIVA determina que, a partir de 1 de janeiro de 2013, *"nas faturas processadas através de sistemas informáticos, todas as menções obrigatórias, incluindo o nome, a firma ou a denominação social e o número de identificação fiscal do sujeito passivo adquirente, devem ser inseridas pelo respetivo programa ou equipamento informático de faturação"*.

A lei é clara ao exigir que todos os elementos mencionados no n.º 5 do artigo 36.º do CIVA tenham de ser inseridos pelo sistema informático, quando os sujeitos passivos estejam obrigados a utilizar programas informáticos de faturação ou quando optem por o fazer.

PAPEL TIMBRADO

No entanto, e sem prejuízo do cumprimento da citada norma, esta não impede a utilização, pelos sujeitos passivos, de papel pré impresso onde conste, nomeadamente, o respetivo logótipo ou outros elementos distintivos da empresa, ainda que deles conste algumas das menções obrigatórias, as quais são, de qualquer modo, inseridas pelo sistema informático.

DIREITO À DEDUÇÃO

Quanto ao exercício do direito à dedução, cabe lembrar, ainda, o ofício-circulado n.º 30136/2012, o qual clarifica, de acordo com o artigo 19.º do CIVA, que as faturas apenas estão obrigadas a conter os elementos referidos nos artigos 36.º ou 40.º, consoante se trate, respetivamente, de fatura ou fatura simplificada.

Portanto, cumpridos que sejam os requisitos constantes dos artigos 19.º, 20.º e 21.º do CIVA não se encontra motivo para restringir o exercício do direito à dedução por parte dos sujeitos passivos que se encontrem na posse de documentos que suportem tal direito.

DESPACHO DE 05 DE DEZEMBRO DE 2013

Por despacho do Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), exarado em 2013.12.05, **foi determinada a concessão aos sujeitos passivos de um prazo de adaptação até 31 de dezembro de 2013, findo o qual devem observar o estrito cumprimento do disposto no n.º 14 do artigo 36.º do CIVA**, nos termos explicitados na presente informação.

Em conclusão e no que se refere ao n.º 14 do artigo 36.º do CIVA:

1. Todos os elementos mencionados no n.º 5 do artigo 36.º do CIVA têm de ser inseridos pelo sistema informático, quando os sujeitos passivos estejam obrigados a utilizar programas informáticos de faturação ou quando optem por o fazer, nomeadamente a identificação da empresa (nome, morada, NIPC);
2. A emissão de faturas em impressos que tenham sido adquiridos em tipografias autorizadas (nos termos do Decreto-Lei nº 147/2013), cujos elementos obrigatórios sejam complementados por programa ou equipamento informático de faturação, deixou de ser possível a partir de 1 de janeiro de 2013;
3. O Diretor-Geral da AT **estabeleceu um prazo de adaptação até 31 de dezembro de 2013, sendo que os sujeitos passivos apenas ficam obrigados ao estrito cumprimento do disposto no n.º 14 do artigo 36.º do CIVA, nos termos explicitados na presente informação, a partir de 1 de janeiro de 2014.**

Fonte: Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto; Ofício-circulado n.º 30136/2012, de 2012-11-19; Despacho do Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), exarado em 2013.12.05.

Para informações
adicionais contacte-nos:

www.auditamega.pt

auditamega@auditamega.pt

+351 255534463 | +351 932566237 | +351 919560735

Marco de Canaveses, 16 de dezembro de 2013

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstrata, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte os nossos técnicos.